



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003434-77.2023.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante DOUGLAS LUIS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1003434-77.2023.8.26.0291 - São Paulo

Apelante: Douglas Luis Ferreira

Apelado: Banco Inter S/A

Foro de Jaboticabal

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Carlos Eduardo Montes Netto

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 90

AÇÃO REVISIONAL. Contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária. Sistema Financeiro da Habitação. Tabela “Price”. Contrato fixado após vigência da Lei n. 11.977/2009. **JUROS.** Inexistência de limite legal às instituições financeiras. Cobrança de juros superiores a 12% ao ano. Possibilidade. Inaplicabilidade do art. 591 c/c art. 406, do CC. Abusividade não verificada. Demonstração de que a taxa pactuada não é abusiva em relação à média praticada pelo mercado financeiro em operações similares. Questões consolidadas nos Tribunais Superiores (REsp. 1.061.530/RS, apreciado nos termos do art. 543-C, do CPC/1973 e Súm. 648, do STF). **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** Possibilidade Inteligência do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/2004 e Súmula 541 do C. STJ. **TABELA PRICE.** Aplicação Possibilidade Utilização que não implica anatocismo. Inexiste razão para adoção de outro método de amortização do saldo devedor. **TARIFA DE CADASTRO.** Exigência que se mostra adequada a realidade negocial. Entendimento consolidado pelo C. STJ, por força do que hoje se convencionou denominar de “rito dos recursos repetitivos”, conforme firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.331/RS. Onerosidade excessiva que não resultou configurada. **TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM.** Validade de sua cobrança, desde que comprovada a efetiva prestação do serviço cobrado, com a possibilidade de controle da onerosidade excessiva entendimento adotado pelo C. STJ por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553-SP (Tema 958). Prestação do serviço que resultou demonstrada nos autos, portanto descabido se falar em devolução. Capitalização dos juros em período inferior ao anual. Existência de cláusula expressa autorizando a capitalização. Sentença mantida, com majoração da verba honorária (Tema 1059/STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário com constituição de cláusula de alienação fiduciária celebrado em 24/06/2015, ajuizada por DOUGLAS LUIS FERREIRA em face de BANCO INTERMEDIUM S/A. A r. sentença de fls. 276/281, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados, nos seguintes termos: *“JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformado, apela o autor, requerendo: *“REFORMA INTEGRAL da decisão recorrida, para determinar a revisão do contrato, determinando as exclusões das Tarifas Bancárias, cobradas pela apelada, condenando-a a restituir o valor de R\$ 3.200,00 (Três Mil e Duzentos Reais); reconhecer a abusividade nas taxas de juros aplicadas no contrato (nº 291 512465), determinando a redução dos juros aplicados, em conformidade com a taxa média do mercado à época da contratação, a ser apurada em liquidação de sentença; reconhecer a abusividade na capitalização de juros, pela aplicação do método PRICE, configurando a prática de anatocismo, determinando a aplicação de juros simples ao contrato objeto da lide, condenando a requerida à compensação do crédito ou pagamento da diferença favorável ao autor; determinar a exclusão da incidência de comissão de permanência; determinar a repetição do indébito dos valores recebidos indevidamente, em dobro, nos termos do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, com juros e correção monetária de acordo com a tabela do TJSP; por ser de Direito e Justiça.”* (fls. 284/290).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 294/301, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Não se descarta da aplicação, ao presente caso, das disposições da legislação consumerista em atendimento ao que disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do Excelso Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições”. No entanto, na hipótese em análise, sua incidência não implica acolhimento de todas as teses defendidas pelo autor.

No que se refere aos juros remuneratórios, de fato, conforme já deliberado em reiterados julgados de Segundo Grau, inclusive, consolidado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, não se aplica a contrato bancário a Lei de Usura, tampouco tais contratos se submetem à limitação constitucional dos juros; até porque, segundo se infere do contrato firmado entre as partes (fl. 25), os juros pactuados (1,00% ao mês e 12,68% ao ano) encontram nos limites do que praticado no mercado financeiro, em especial em contratos bancários desta natureza, não havendo qualquer indicativo seguro de que tal taxa média veio a ser exageradamente inobservada, ao diverso encontram-se abaixo do limite regularmente praticado para o período.

Ademais, a média de mercado não deve ser considerada como limite intransponível; trata-se de um denominador comum entre as taxas de juros de cada instituição financeira desenvolvido pelo Banco Central, permitindo discernir, como parâmetro, se o valor de juros cobrado é abusivo; refere-se, então, a resultado de uma média ponderada calculada levando em conta as taxas de juros, maiores e menores, aplicadas pelas instituições financeiras no período



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e o volume de empréstimos contratados, não permitindo extrair que uma taxa maior, por si só, seja abusiva; há de se ater ao quanto maior para tal conclusão.

Na espécie, como mencionado, as taxas, propriamente ditas, praticadas dos juros remuneratórios no contrato estão em patamar abaixo da taxa média de juros praticados pelo mercado ao tempo da contratação, não se revestindo, então, de abusividade justificadora de revisão.

A propósito, neste sentido o Superior Tribunal de Justiça assim também se pronunciou em caso semelhante:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

[...]

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

[...]” (REsp. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 22/10/2008).

Nem se pode cogitar da inconstitucionalidade da cobrança de juros em percentual superior àquele previsto na Carta Magna, porquanto tal questão já está há muito superada, mormente com o advento da Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

De igual modo, o precedente desta C. Câmara em caso semelhante:

Contrato bancário ação revisional alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios de 3,25% a.m. percentual muito próximo do dobro da taxa média divulgada pelo BACEN (3,08%) situação que descaracteriza a excepcionalidade de revisão precedentes do C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

STJ ação improcedente recurso da ré provido. (Apelação Cível nº 1001525-72.2021.8.26.0322; Des. Rel. JOVINO DE SYLOS).

Inviável, portanto, a redução da taxa de juros livremente pactuada pelo requerente, porquanto não verificada a discrepância entre as taxas verificadas, não se configurando abusividade.

Não é por demais destacar que embora se trate de contrato de adesão, isso não implica em violação aos princípios da boa-fé e transparência, pois o mesmo foi firmado de forma livre e sem qualquer constrangimento não havendo qualquer indício de vício na sua formação hipótese inclusive, sequer cogitada nos autos, nem mesmo.

Desta forma, os juros praticados nos termos em que expressamente previstos no contrato nada têm de ilegal, até porque, como já destacado, previstos no contrato e amparados por Súmulas dos Tribunais Superiores.

A propósito, a Lei 4595/64 conferiu ao Conselho Monetário Nacional poderes de fiscalização das operações bancárias, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil que, neste particular, editou a Resolução 1.129 dando total respaldo aos juros praticados por força do contrato firmado entre as partes de forma livre e consentida, havendo de ser observada a máxima *pacta sunt servanda*.

Quanto à capitalização dos juros inferior a um ano, já reconhecido que “a capitalização mensal dos juros remuneratórios se mostra possível em face da inadimplência intercorrente durante todo o contrato celebrado” entre as partes (Recurso Especial 602.068 do STJ).

Ainda, insta destacar que a capitalização foi autorizada pela MP 2.170-36 para os contratos bancários firmados após 31/03/2000, hipótese dos autos, não havendo motivo para alegar abuso de sua incidência.

Nesse sentido se deu entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Por força do art. 5.º da MP2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP1.963/2000). (AgRg no RECURSO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ESPECIAL Nº 844.405RS, rel. Min. Nancy Andrighi, julg. Em 21.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - grifei).

No mesmo sentido orientou este E. Tribunal de Justiça: *"A partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), passou a ser permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados pelas instituições financeiras, desde que pactuada"* (TJSP APELAÇÃO COM REVISÃO N.º 7.057.557-4, rel. Des. Gilberto dos Santos, julg. Em 13.09.2007).

Não é por demais ressaltar que se atentando ao instrumento firmado pelo apelante referente ao débito oriundo de Cédula de Crédito Imobiliário, não se podendo olvidar nesta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conformidade a capitalização dos juros é expressamente autorizada segundo o artigo 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/04, assim redigido: *“Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; ...”*; ainda que assim não fosse, deve ser ressaltado que no entender do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive insculpido na Súmula 541, *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*; inexistente fundamento para o seu afastamento.

Destarte, a estipulação dos juros atende aos critérios sumulados pela Corte Superior, a possibilitar sua cobrança nos termos pactuados.

Nesse sentido, os precedentes desta C. Câmara:

Ação revisional cédula de crédito bancário taxas préfixadas - capitalização de juros permitida aplicação da súmula nº 541 do STJ inexistência de abusividade na cobrança de juros remuneratórios dobro da taxa média de mercado não comprovado cobrança de tarifas de registro, avaliação e cadastro considerada legítima restituição do seguro devida - ação julgada parcialmente procedente - recurso parcialmente provido para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 1045087-87.2022.8.26.0002; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE, UMA VEZ TIRADOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO EM VIGOR QUE NÃO IMPLICA, NATURALMENTE E POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO COMO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR. AUTOR - JUROS REMUNERATÓRIOS ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EM PATAMARES QUE INDICA COMO SENDO EXCESSIVOS - INDEVIDA REDUÇÃO DOS JUROS AOS ÍNDICES DE MERCADO, LEGAIS, OU MESMO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDOS ADEQUADA EXIGÊNCIA DE JUROS NO PATAMAR FIXADO, EXATAMENTE COMO CONTRATADOS LIVREMENTE ENTRE AS PARTES CUSTO EFETIVO TOTAL QUE NÃO REFLETE APENAS OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MAS TODOS OS ENCARGOS CONTRATUAIS DA RELAÇÃO DESENVOLVIDA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECURSO NÃO PROVIDO. AUTOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POSSIBILIDADE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS EM TAIS CONTRATOS, EXATAMENTE COMO NO CASO INDICADO NOS AUTOS ARTIGO 28, §1º, INCISO I, DA LEI 10.931/04 PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. AUTOR - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO COBRANÇA QUE SE MOSTRA DEVIDA, DESDE QUE COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COBRADO, COM A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE ONEROSIDADE EXCESSIVA ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553-SP (TEMA 958) PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE NÃO RESULTOU DEMONSTRADA NOS AUTOS INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA COMO LANÇADA AO FEITO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM RELAÇÃO A TAL ASPECTO. AUTOR - SEGURO CONTRATAÇÃO EXPRESSA INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR PELA EFETIVA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA POR PARTE DO CONTRANTE, SEJA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAR SEM COBERTURA SECURITÁRIA, SEJA DE EXERCER SUA ESCOLHA DENTRE AS OPERADORAS DE SEGURO EXISTENTES E EM ATUAÇÃO NO MERCADO VENDA CASADA QUE RESULTOU CONFIGURADA ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.259-SP (TEMA 972) INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA NESSE TOCANTE PROFERIDA RECURSO DO AUTOR PROVIDO. BANCO TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM APRESENTAÇÃO DO "TERMO DE AVALIAÇÃO DO VEÍCULO", JUNTAMENTE COM AS RAZÕES RECURSAIS, QUE NÃO CARACTERIZA "DOCUMENTO NOVO", NOS MOLDES EM QUE INDICADO PELO ART. 435, DO CPC DE 2015 CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A ANÁLISE DO DOCUMENTO EM QUESTÃO - VALIDADE DE SUA COBRANÇA DESDE QUE COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COBRADO, INCLUSIVE COM A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE ONEROSIDADE EXCESSIVA ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553- SP (TEMA 958) PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE NÃO RESULTOU DEMONSTRADA NA FASE INSTRUTÓRIA DOS AUTOS MONTANTE COBRADO QUE DEVE SER ALVO DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001308-23.2022.8.26.0539; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023).

No que se refere à adoção de método diverso ao que pactuado para fins de amortização da dívida, não se olvide que juros compostos é uma simples unidade de medida, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não implica anatocismo, ou seja, os juros da parcela anterior não são acrescidos às posteriores; sua utilização não afronta a legislação vigente.

Convém anotar que em sua utilização como sistema de amortização, a capitalização mensal dos juros não se reveste de ilegalidade, com parcelas pré-fixadas, razão pela qual não há que se falar em adoção de método outro de amortização do saldo devedor. Restando, portanto, mantida a aplicação do quanto adotado no contrato (Tabela Price), que não contém qualquer irregularidade.

Ademais, no caso dos autos, o contrato contém disposição expressa autorizando a cobrança de juros capitalizados mediante a aplicação da Tabela Price, consoante se pode ver a fls. 144, cláusula “4) I: Sistema de Amortização”.

Passa-se à análise das tarifas incidentes no contrato.

Em relação à tarifa de cadastro, reconhece-se regular a cobrança havida, visto que perante o E. Superior Tribunal de Justiça se processaram recursos especiais tratando da referida tarifa na mesma ocasião que tratou das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC).

Nesse particular, então, reportando-se ao quando decidido nos REsp's. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, julgados em 28/08/2013, pacificou-se entendimento que: “Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1ª tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2ª tese - Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. ***Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;*** 3ª tese - Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais” (grifei); não constando dos autos que esta não tenha sido a primeira avença havida entre as partes e, ainda, sem qualquer evidência de abusividade do valor cobrado equivalente a R\$ 1.000,00 (fl. 26), fato esse que impede o acolhimento da pretensão direcionada ao reconhecimento da presença de abuso na exigência do encargo em questão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No que diz respeito a “Tarifa de Avaliação do Bem dado em Garantia” (TAG), cumpre observar que tal exigência se mostra tolerada pelo ordenamento jurídico em vigor, desde que resulte devidamente comprovado que o serviço que lhe dá origem foi efetivamente prestado, sendo imperativo nesse tocante, a aplicação do entendimento consolidado pela 2ª Seção do C. STJ, aplicado por ocasião do julgamento do REsp, 1.578.553-SP (Tema 958), o que se deu sob o chamado rito dos recursos repetitivos, por V. Acórdão que foi relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos moldes que foram definidos em julgamento ocorrido em 06/12/2018, ocasião em que assim se deu reais limites a questão:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se híidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO”.

À luz de tais elementos, e analisando detidamente o conjunto coligido ao todo processado, forçoso entender que é descabido se falar em devolução da Tarifa de Avaliação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Bem, na medida em que restou demonstrada a prestação do serviço de avaliação do bem, conforme Laudo de Avaliação colacionado às fls. 131/136.

O caso, portanto, é de manutenção da r. sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, diante do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária fixada em 10% do valor da causa, para 15% do valor da causa, observadas as isenções e suspensões decorrentes da gratuidade.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS FANTACINI

Relator